



PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 9 DE 2022

Acrescenta o §3º ao Artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do artigo 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O Artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Estado de Roraima passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“4º

§3º Nos casos em que a internação ultrapasse 2 (duas) semanas, o período de licença-maternidade se iniciará quando houver a alta hospitalar da mãe ou do bebê recém-nascido, o que ocorrer por último”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de novembro de 2022.

CATARINA DE LIMA GUERRA DA SILVA:83986499253
Assinado de forma digital por CATARINA DE LIMA GUERRA DA SILVA:83986499253
Dados: 2022.11.18 09:40:20 -04'00'

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

De acordo com o Ministério da Saúde, nascem cerca de 280 mil bebês prematuros por ano no país, o que demanda internações mais longas.

Bebê prematuro é aquele que nasce antes das 37 semanas de gestação. Por isso, a maioria deles precisam ficar na unidade de terapia intensiva (UTI) neonatal antes ser levado para casa pela mãe. A espera pode ser de apenas alguns dias ou até mesmo de vários meses - o que muitas vezes gera angústia na família.

A presente proposição tem o objetivo de definir como o marco inicial da licença-maternidade, a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido - o que ocorrer por último. A medida se restringe aos casos mais graves, em que as internações excedam duas semanas.

Esta medida se deu após decisão do julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327. A decisão torna definitiva a liminar aplicada aos empregados regidos pela CLT, concedida pelo relator, ministro Edson Fachin, referendada pelo Plenário em abril deste ano.

É na ida para a casa, após a alta, que os bebês demandam cuidado e atenção integral dos pais, especialmente da mãe. A omissão legislativa neste ponto, resulta em proteção deficiente tanto às mães quanto às crianças prematuras, que têm o período encurtado porque o tempo de permanência no hospital é descontado do período de licença.

No que tange à constitucionalidade, a presente proposição visa implementar um direito social. Sem esta ampliação do marco inicial da licença-maternidade, a convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos acaba sendo reduzida de modo irrazoável e conflitante com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito social de proteção à maternidade e à infância, assegurado pela Constituição.

No que tange ao processo legislativo aplicado, percebe-se que não há qualquer vício, seja de iniciativa ou de matéria, posto que é permitido à Assembleia Legislativa emendar a Constituição Estadual por iniciativa de um terço dos seus membros, sobre matérias não abrangidas pelas cláusulas pétreas.

Pelo exposto, observado o devido processo legislativo, submeto a apreciação do Plenário deste parlamento, a presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual.

Palácio Antônio Martins, 18 de novembro de 2022.

CATARINA DE LIMA
GUERRA DA
SILVA:83986499253

Assinado de forma digital por
CATARINA DE LIMA GUERRA DA
SILVA:83986499253
Data: 2022.11.18 09:50:42 -04'00'

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual